

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc. 453/XII/1ª-CACDLG/2015 de 22/04/2015
N/Ref. EDOC 8982 de 24/04/2015

Assunto: Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei nº 797/XII/4ª (PSD/CDS-PP)

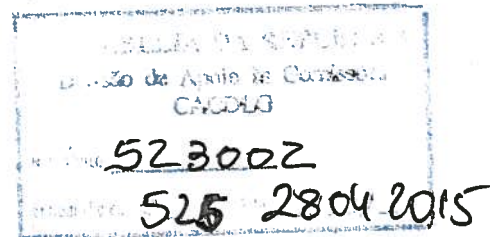
Conforme solicitado pelo V/ofício acima referido, junto envio o Parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Lei em assunto.

Com os melhores cumprimentos,


Elina Fraga
(Bastonária)

Lx. 28/04/2015

B260/15



Largo de S. Domingos, 14, 1º, 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81
E-mail: gab.bastonaria@cg.oa.pt

www.oa.pt

Dr. Fernando Negrão 28.04.2015



PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o **Projecto de Lei (PJL) n.º 797/XII/4.º (PSD/CDS-PP) – Quinta alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.**

PARECER:

A Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

A Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, estabeleceu, assim, medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.

Com esse objectivo, aquele diploma legal previu, desde logo, um alargado leque de entidades **financeiras** e de entidades **não financeiras** sujeitas às disposições daquela lei (artigos 3.º e 4.º), assim como estabeleceu os diversos deveres a que aquelas entidades passavam a estar adstritos (artigos 6.º e seguintes).



No que concerne às entidades **não financeiras**, o artigo 4.º, alínea a), da Lei 25/2008, previa os **concessionários** de exploração de jogo em **casinos**, impondo-lhes o dever de exigir e verificar a **identidade** dos seus clientes à entrada das salas de jogo e no momento da aquisição ou troca de fichas de jogo a partir de **€ 2000,00** (cfr. artigos 7.º, n.º 2 e 32.º, n.º 1, alínea a)).

O presente P JL pretende abarcar as novas realidades que, na área do jogo, actualmente, vêm surgindo, abrangendo todas as diversas entidades não financeiras que, nessa área, possam existir e que, por isso, passam a incluir-se no âmbito da dita Lei n.º 25/2008.

Assim, o dito P JL pretende alargar o âmbito de aplicação da Lei n.º 25/2008 a todas as entidades que, a qualquer título ou natureza, explorem ou exerçam actividade ligada à prática de quaisquer jogos de fortuna ou azar, e nomeadamente quando o façam por meio da **internet** como se determinou na Directiva 2005/60/CE acima mencionada (Considerando 14), deixando de se restringir aos concessionários de exploração de jogo em casinos.

Além disso, e no que respeita ao **dever de identificação**, pretende-se que todas essas novas entidades a submeter ao âmbito de aplicação da Lei n.º 25/2008 exijam, verifiquem e registem a identidade não apenas dos frequentadores das salas de jogo, mas também dos **jogadores**, quer à entrada da sala, quer quando adquiram ou troquem fichas de jogo, quer no **momento da respectiva inscrição** nos jogos praticados à distância (é sobretudo o caso do jogo por intermédio da internet); e seja qual for o montante que estiver em causa (diversamente do que sucede actualmente, em que essa identificação apenas é exigível quando esteja em causa a aquisição ou troca de fichas em montante superior a € 2.000,00 – cfr. artigo 32.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 25/2008).



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

É, ao fim e ao cabo, o que resulta da nova redacção que no P.J.L. em análise se pretende introduzir nos artigos 4.º, 7.º, 32.º e 38.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho.

Deste modo, pode concluir-se que este P.J.L. pretende abarcar as novas realidades que, na área do jogo, vêm surgindo. Novas entidades e novas formas de exploração do jogo.

Assim sendo, porque o objetivo é o de tornar mais eficaz o combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, alargando-se o leque de «entidades sujeitas» na área do jogo e abrangendo-se os novos meios usados na respectiva exploração (internet), e porque não são postos em causa direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, o P.J.L. em análise merece a concordância da Ordem dos Advogados.

Lisboa, 27 de Abril de 2015

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga

(Bastonária)